



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4879/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9322/2013
PROTOCOLO	: 1421063
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 018/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS SOB CUSTÓDIA DA DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS
CONTRATADA	: NILDA NERES BARBOSA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 46.800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS SOB CUSTÓDIA DA DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS/MS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 018/2013** (peça 20, fls.1/8).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN– 9351/2013** (peça 24).

O objeto da presente contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentos preparados aos presos, com o objetivo de atender a Delegacia do Município de Sete Quedas/MS, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 20, fls. 1).

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

120, I, “b”, § 4º e incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–2219/2015** (peça 35, fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-7250/2015** (peça 38, fls. 1), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN– 9351/2013** (peça 24).

O objeto da presente contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentos preparados aos presos, com o objetivo de atender a Delegacia do Município de Sete Quedas/MS, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 20, fls. 1).

A formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 018/2013** se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apto a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 29 e 31):

Valor Contratado	R\$ 46.800,00
Valor do Acréscimo Contratual	R\$ 14.295,30
Valor Líquido Contratado	R\$ 61.095,30
Valor Empenhado	R\$ 61.095,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 61.095,30
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 61.095,30



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 35, fls.3), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 18/2013/SEJUSP/MS** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública** (CNPJ Nº 03.015.475/0001-40) e a empresa **Nilda Neres Barbosa – ME** (CNPJ Nº 03.256.550/0001- 64), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exarou seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade*, mediante a seguinte dicção (peça 45 fls. 1), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular **Dispensa de Licitação**, bem como pela legal e regular formalização do instrumento de **Contrato Administrativo n.º 018/2013**, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN– 9351/2013** (peça 24), e, ainda, regular formalização do **1º Termo Aditivo** ao contrato em apreço, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea “a” e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 018/2013**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

do Sul, por meio da **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Nilda Neres Barbosa – ME**, representada pela Senhora **Nilda Neres Barbosa**, CPF/MF nº 483.304.779-91, como contratada, em face da regular formalização do referido Termo Aditivo, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 018/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator